



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]
(PAMONHARIA MINEIRA)

CPF [REDAZIDA]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PERÍODO DA AÇÃO: 21/08/2020 a 30/09/2020.

LOCAL: Planaltina/DF

ENDEREÇO: [REDAZIDO]

ATIVIDADE: RESTAURANTE E SIMILARES.

CNAE: 5611-2/01.

OPERAÇÃO: 92/2019.

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	06
F)	AÇÃO FISCAL	06
G)	CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL	07
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	09
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	10
J)	CONCLUSÃO	16
K)	ANEXOS	16



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MG
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/SP
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/RO
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT – SRTb/MT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
--------------	-----------------	------------------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensora Pública Federal
--------------	-----------------	---------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	EPF/DF
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	APF/DF
• [REDACTED]	Mat [REDACTED]	APF/DF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO:	PAMONHARIA MINEIRA
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DOS ESTABELECIMENTOS OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:	[REDACTED]
CNAE:	5611-2/01– (Restaurantes e similares).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor bruto das rescisões	RS6.275,80
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS5.488,29
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	5
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	21974497-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	21995707-7	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho..	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
03	22014903-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

04	22014903-8	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
05	22014903-8	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Consoante mencionado acima foi inspecionado o estabelecimento Pamonharia Mineira. O empregador fiscalizado explora economicamente a atividade de restaurante e similar, especificamente uma pamonharia. As atividades do trabalhador por ele contratado estavam relacionadas às tarefas internas de um restaurante.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 21/08/2020 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade representado por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 03 Policiais Federais Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), no estabelecimento acima qualificado, localizado em Planaltina/DF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ação se iniciou por força de uma denúncia realizada pela PRF, Polícia Rodoviária Federal, que possui um posto bem ao lado da pamonharia. A denúncia chegou até a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de verificar a possível ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Durante a auditoria fiscal, apurou-se que o empregador mantinha 01 empregado sem registro, o Sr. [REDACTED]

G) CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL

As diligências de inspeção do GEFM, em 21/08/2020, permitiram verificar que o empregado [REDACTED] CPF [REDACTED] que prestava serviços na empresa do empregador [REDACTED] (Pamonharia Mineira); [REDACTED] trabalhava sem estar devidamente registrado. Esclareça-se que a gestão do empreendimento é realizada pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] proprietário da empresa, que recebeu a fiscalização no momento da inspeção física realizada no dia 21 de agosto de 2020. De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. José Antônio reconheceu como empregado da sua empresa o trabalhador supra mencionado, prontificando-se a realizar o registro daquele em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para descrever o empregado relacionado pela infração constatada.

Na forma de contratação do trabalhador praticada pelo empregador, se verificou o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: foi contratado para trabalhar na pamonharia como serviços gerais, mediante promessa de pagamento de salário por parte do empregador. Em relação a esse trabalhador, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão de obra, inclusive realizando o pagamento dos valores devidos ao trabalhador contratado sem, no entanto, determinação de um salário previamente fixado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante entrevista o trabalhador [REDACTED] declarou que começou a trabalhar na empresa em abril de 2020, não se recordando o dia correto. Não foi compactuado um salário determinado, mas pela legislação em vigor, deveria receber pelo menos um salário mínimo mensal. Declarou que fazia atividades gerais, desde atendimento no balcão, até pequenos serviços na pamonharia. O horário de trabalho era das 8:00 as 17:00 horas. Observamos que tal declaração foi corroborada pelo empregador, Sr. [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. O obreiro exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Estava ainda inserido, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de serviços gerais - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O proprietário da empresa estava todos os dias para verificar a atividade desenvolvida, orientando o trabalhador se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador manteve seu empregado trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de personalidade,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregado da pamonharia aquele obreiro, admitindo estar ele em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro. Assim, o empregador foi notificado por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos Nº 03149-6-11/2020 datada de 21 de agosto de 2020 para apresentar documentos e comprovar o registro do empregado encontrado em situação irregular no dia 27 de agosto de 2020 às 9 horas.

Portanto, com o entendimento de que a conduta do empregador, ao deixar de efetuar os registros de seus obreiros, nos termos definidos pelo ordenamento jurídico laboral contraria o Artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavramos o presente auto de infração.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 5 autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo). Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas.

1. Deixar de efetuar o registro do empregado.

Descrito no item "G" do relatório.

2. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Em face da infração de deixar de efetuar registro do empregado, houve a lavratura do Auto de Infração nº 21.974.497-1, entregue pessoalmente ao empregador no dia 27/08/2020. Juntamente com o referido Auto de Infração, foi-lhe entregue a Notificação para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) nº 4-1.974.497-5, mediante a qual ele foi notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela data, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, o registro do trabalhador encontrado em situação de informalidade. Registre-se que, reforçando a obrigação do empregador, no campo de "Observação" da NCRE, solicitou-se que ele também apresentasse o recibo de transmissão de informações do vínculo empregatício ao eSocial para o seguinte endereço de correio eletrônico: [REDACTED]. Entretanto, transcorrido o prazo concedido - o que ocorreu em 11/09/2020 - e até a presente data, o empregador não regularizou o vínculo empregatício conforme solicitado pelo GEFM. Com efeito, diversas consultas foram realizadas nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização que acessam a base de dados do eSocial e nenhuma delas trouxe resultado para o fiscalizado. Outrossim, nenhuma mensagem foi recebida no endereço de correio eletrônico supracitado, sequer para justificar o porquê do não cumprimento da obrigação. Pelo exposto, tem-se que o empregador descumpriu o dever previsto no art. 24 da Lei nº 7.998/90, c/c o art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

3. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhador, Notificação para Apresentação de Documentos e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS do único trabalhador encontrado trabalhando para o proprietário. O trabalhador foi admitido sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho no sistema do eSocial. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documento - NAD nº 03149-6-11/2020), o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Brasília/DF em 27/08/2020, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados. Nesta data foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção 358894/2020/08/02 onde o empregador foi renotificado para comprovar o recolhimento do FGTS devido tanto nos meses trabalhados como pela rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, no dia 05/10/2020, após a análise dos registros de recolhimento do FGTS do empregado no sistema FGC da Caixa Econômica Federal, verificamos que o FGTS deste trabalhador não foi recolhido em nenhuma das competências, restando constatado que o empregador autuado deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS dos empregados no prazo legal, em desobediência ao preceito contido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. Diante de tal fato, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da contribuição Social-NDFC nº 201.802.546. Ressalte-se que a falta de recolhimento do FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, tornando a relação de emprego insegura e instável, pois o FGTS tem, dentre outras funções sociais, a função de desestimular a dispensa imotivada e a de auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado. Portanto, além de infringir a legislação trabalhista, a conduta do empregador atingiu o empregado [REDACTED], admitido em 21/04/2020.

4. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhador, Notificação para Apresentação de Documentos e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos do FGTS realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT, do único trabalhador encontrado trabalhando para o proprietário. O trabalhador foi admitido sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de trabalho no sistema do eSocial. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documento - NAD nº 03149-6-11/2020), o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Brasília/DF em 27/08/2020, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados. Nesta data foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção 358894/2020/08/02 onde o empregador foi renotificado para comprovar o recolhimento do FGTS devido tanto nos meses trabalhados como pela rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, no dia 05/10/2020, após a análise dos registros de recolhimento do FGTS do empregado no sistema FGC da Caixa Econômica Federal, verificamos que o FGTS deste trabalhador não foi recolhido em nenhuma das competências, restando constatado que o empregador autuado deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS dos empregados no prazo legal, em desobediência ao preceito contido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. Diante de tal fato, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da contribuição Social-NDFC nº 201.802.546. Ressalte-se que a falta de recolhimento do FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, tornando a relação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

emprego insegura e instável, pois o FGTS tem, dentre outras funções sociais, a função de desestimular a dispensa imotivada e a de auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado. Portanto, além de infringir a legislação trabalhista, a conduta do empregador atingiu o empregado [REDACTED] admitido em 21/04/2020.

5. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhador, Notificação para Apresentação de Documentos e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar, na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT do único trabalhador encontrado trabalhando para o proprietário. O trabalhador foi admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados do contrato de trabalho no sistema do eSocial. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documento - NAD nº 03149-6-11/2020), o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Brasília/DF em 27/08/2020, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados. Nesta data foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção 358894/2020/08/02 onde o empregador foi renotificado para comprovar o recolhimento do FGTS devido tanto nos meses trabalhados como pela rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, no dia 05/10/2020, após a análise



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

dos registros de recolhimento do FGTS do empregado no sistema FGC da Caixa Econômica Federal, verificamos que o FGTS deste trabalhador não foi recolhido em nenhuma das competências, restando constatado que o empregador atuado deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS dos empregados no prazo legal, em desobediência ao preceito contido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. Diante de tal fato, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da contribuição Social-NDFC nº 201.802.546. Ressalte-se que a falta de recolhimento do FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, tornando a relação de emprego insegura e instável, pois o FGTS tem, dentre outras funções sociais, a função de desestimular a dispensa imotivada e a de auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado. Portanto, além de infringir a legislação trabalhista, a conduta do empregador atingiu o empregado [REDACTED] admitido em 21/04/2020.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

No dia 21/08/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção no estabelecimento supracitado; Foram ouvidos tanto o empregado quanto o empregador, com a participação do Procurador do Trabalho e da Defensora Pública Federal. A equipe de fiscalização constatou que o empregado estava laborando em situação de informalidade. Tendo sido constatada a animosidade entre as partes, que ensejavam o término da relação de trabalho entre elas, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 03149-6-11/2020, a comparecer à Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), no dia 27/08/2020, para trazer à fiscalização comprovantes de regularização e de rescisão do contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta, bem como para proceder ao pagamento dos créditos trabalhistas ao trabalhador e para comprovar o recolhimento do FGTS devido..

No dia 27/08/2020, o empregador compareceu na sede da Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), ocasião em que levou alguns documentos, em especial o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do empregador Sauro Donizete Barbosa. O referido empregado também compareceu e foi realizado o acerto financeiro entre as partes conforme valores estipulados no TRCT. Foi entregue ainda ao empregador o Auto de Infração 21.974.497-1 referente ao desrespeito em manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Além disso, o autuado ficou ciente que nesta data, decorrente ao auto de infração já relatado e com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE nº 4-1.974.497-5 (anexa a este auto de infração), na qual o autuado fica notificado a apresentar, no prazo de 15 dias a partir da data da sua ciência, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial ou, no caso de organizações internacionais, por meio da transmissão das declarações do Cadastro Geral de empregados e desempregados - CAGED, os registros do empregado mencionado no auto de infração 21.974.497-1.

Quanto ao acerto dos depósitos do FGTS, o empregador afirmou não possuir o valor naquele momento para efetivar o referido acerto de FGTS. Diante de tal situação foi entregue o Termo de Registro de Inspeção nº 358894/2020/08/02 onde o empregador foi renotificado a apresentar até o dia 08/09/2020, via correio eletrônico, os comprovantes de recolhimento do FGTS devido tanto pelos meses trabalhados como pela rescisão de contrato de trabalho. Tais guias não foram apresentadas até a data marcada. Foram realizados diversos contatos com o empregador, que definitivamente não cumpriu com suas obrigações referentes ao acerto dos débitos de FGTS. Sendo assim, na data de 05/10/2020 foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDCF nº 201.802.546 e, no curso da fiscalização, os respectivos autos de infração específicos para o descumprimento das normas do FGTS.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. No estabelecimento, foram entrevistados o trabalhador e o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local.

A despeito das irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração e de orientações por meio de Termo de Notificação, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que nos estabelecimentos do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 30 de dezembro de 2020.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

K) ANEXOS:

- I. Notificação para Apresentação de Documentos 03149-6-11/2020;
- II. Termo de Rescisão do Contrato de trabalho;
- III. Termo de Registro de Inspeção N° 358894/2020/08/02;
- IV. Cópia dos Autos de Infração Lavrado e NCRE 4-1.974.497-5;
- V. Cópia da NDFC N° 201.802.546;